



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602659-31.2026.6.21.0000

REPRESENTANTE: ELEICAO 2026 LEONEL GUTERRES RADDE DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS

REPRESENTADO: ELEICAO 2026 KLAUS HANISCH SCHUCH DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. CONTEÚDO NEGATIVO DIRIGIDO A ADVERSÁRIOS POLÍTICOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTS. 28, § 7º-A, E 29, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA POLÍTICA. IRRELEVÂNCIA PARA A LICITUDE DO IMPULSIONAMENTO. DOIS CONTEÚDOS DISTINTOS. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. MULTA. ALEGAÇÕES DE NATUREZA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I – Caso em exame

1. Representação eleitoral ajuizada em razão do impulsionamento pago de 2 (dois) conteúdos nas plataformas Instagram e Facebook, identificados na Biblioteca de Anúncios da Meta sob os números 1344422898754202 e 2199078057315917, contendo críticas e manifestações negativas dirigidas, respectivamente, a Elvino José Bohn Gass e Leonel Guterres Radde.

II – Questões em discussão

2. Discute-se se a contratação de impulsionamento para conteúdos que, embora também promovam a candidatura do anunciante, veiculam

críticas e manifestações negativas contra adversários políticos caracteriza infração ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, em caso positivo, se a existência de 2 (dois) conteúdos distintos autoriza a aplicação autônoma da sanção pecuniária.

3. Examina-se, ainda, se os gastos gerais identificados na Biblioteca de Anúncios, a utilização do rótulo “Alemão Klaus” e a declaração de ausência de bens no registro de candidatura constituem elementos suficientes para justificar apuração autônoma acerca da origem e da contabilização dos recursos empregados.

III – Razões do parecer

4. O impulsionamento pago de propaganda eleitoral somente é admitido quando destinado a promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, sendo vedada a utilização da ferramenta para amplificar propaganda negativa dirigida a adversários. A irregularidade decorre do emprego oneroso do mecanismo de amplificação, independentemente da licitude da divulgação orgânica do conteúdo ou da demonstração de falsidade das afirmações veiculadas.

5. A alegação de exercício da liberdade de expressão, de crítica política ou de reação a manifestações anteriormente divulgadas pelo adversário não afasta a incidência da vedação, uma vez que tais circunstâncias não autorizam a contratação de alcance artificial para conteúdo de natureza negativa.

6. Hipótese em que foram impulsionados 2 (dois) anúncios materialmente distintos, com conteúdos próprios e dirigidos a pessoas diferentes, não se tratando de múltiplos impulsionamentos de conteúdo idêntico. Distinção em relação ao AgR-REspEI nº 0600131-52, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/06/2025. Cabimento da aplicação de multa no mínimo legal para cada conduta autônoma, no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

7. A posterior cessação dos impulsionamentos não descaracteriza as infrações já consumadas. Ausência, contudo, de elementos indicativos de descumprimento da tutela provisória, tendo a Meta informado a rejeição dos 2 (dois) anúncios. Inaplicabilidade de multa cominatória.

8. Os gastos gerais constantes da Biblioteca de Anúncios, a utilização do nome de urna “Alemão Klaus” como rótulo do anunciante e a declaração de ausência de bens, isoladamente considerados, não fornecem elementos concretos suficientes para inferir irregularidade na origem ou na contabilização dos recursos empregados. Desnecessidade de remessa para apuração autônoma.

IV – Conclusão

9. Parecer pela procedência parcial da representação, com confirmação da tutela de urgência quanto à vedação de renovação do impulsionamento pago dos 2 (dois) conteúdos especificamente impugnados, aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por conduta, totalizando R\$

10.000,00 (dez mil reais), afastamento da multa cominatória e não acolhimento do pedido de remessa para apuração autônoma das alegações de natureza financeira.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE), pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de ID 2476211, apresentar PARECER na representação eleitoral em epígrafe, nos termos a seguir expostos:

I. Relatório

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LEONEL GUTERRES RADDE e ELEIÇÃO 2026 LEONEL GUTERRES RADDE DEPUTADO ESTADUAL em face de KLAUS HANISCH SCHUCH e ELEIÇÃO 2026 KLAUS HANISCH SCHUCH DEPUTADO ESTADUAL, em razão do alegado impulsionamento pago de propaganda eleitoral negativa nas plataformas Instagram e Facebook.

Narra o Representante que os Representados promoveram o impulsionamento de 2 (dois) conteúdos identificados na Biblioteca de Anúncios da Meta sob os números 1344422898754202 e 2199078057315917, veiculados a partir dos perfis indicados pelo próprio candidato em seu Requerimento de Registro de Candidatura e identificados pela plataforma sob o rótulo “Alemão Klaus”.

O primeiro anúncio, iniciado em 08/09/2026, refere-se ao Deputado Federal Elvino José Bohn Gass e contém a mensagem “Deputado Petista Bohn Gass correu de mim na Expointer!”, seguida de referência à candidatura dos Representados e pedido de apoio eleitoral. O segundo anúncio dirige-se ao próprio Representante e contém, entre outras, as afirmações de que “Deputado petista colocou a cautelar em Março, com medo dos meus questionamentos. Agora, tentou fazer um teatro pra me prender”, seguidas da expressão “Vamos varrer a esquerdalha do Rio Grande do Sul”.

Sustenta o Representante que ambos os conteúdos possuem caráter predominantemente negativo e foram objeto de impulsionamento pago, em desacordo com a disciplina legal da propaganda eleitoral na internet. Aduz, ainda, que a Biblioteca de Anúncios registrava dispêndio geral de R\$ 5.417,00 (cinco mil quatrocentos e dezessete reais) pelo anunciante no período de 05 a 11/09/2026, sob o rótulo “Alemão Klaus”, e aponta possível discrepância entre tais gastos e a declaração de ausência de bens apresentada no registro de candidatura. Com fundamento nessas circunstâncias, requereu também a remessa dos fatos ao MPE para apuração da origem e contabilização dos recursos empregados.

Ao final, requereu, em caráter liminar, a cessação dos impulsionamentos, a determinação à Meta para impedir novas contratações de impulsionamento dos conteúdos e fornecer informações relativas aos anúncios e, no mérito, a procedência da representação, com aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em relação a cada anúncio ou, subsidiariamente, em valor único superior ao mínimo legal. Postulou, ainda, a proibição de nova divulgação paga de conteúdo de igual teor e a remessa dos fatos narrados no item II.4 da inicial ao MPE.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida pela decisão de ID 46334579. O Relator determinou aos Representados que fizessem cessar eventual impulsionamento ainda ativo do anúncio nº 2199078057315917 e se abstivessem de renovar o impulsionamento pago dos conteúdos correspondentes aos anúncios impugnados. Determinou, ainda, a comunicação à plataforma responsável, além das demais providências especificadas na decisão.

Regularmente intimados, os Representados apresentaram defesa no ID 46337381. Alegaram, em síntese, que os conteúdos veiculados estariam inseridos no âmbito da liberdade de expressão e da crítica política, sustentando, quanto à publicação dirigida a Leonel Radde, que ela teria sido produzida em reação a episódio ocorrido em 11/09/2026 e a manifestações anteriormente divulgadas pelo próprio Representante. Defenderam a improcedência da representação e, subsidiariamente, caso aplicada penalidade pecuniária, requereram que não houvesse cumulação automática de multas por anúncio, com fixação da sanção no patamar mínimo legal.

A Defesa informou, ainda, o cumprimento da tutela provisória e juntou documento comprobatório. Posteriormente, a Meta apresentou manifestação no ID 46337388, informando que, após ser intimada da decisão de ID 46334579, procedeu à rejeição dos anúncios nº 2199078057315917 e nº 1344422898754202.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação.

É o relatório.

II. Fundamentação

A controvérsia consiste em definir se os dois conteúdos patrocinados pelos Representados, identificados na Biblioteca de Anúncios da Meta sob os números 1344422898754202 e 2199078057315917, caracterizam impulsionamento irregular de propaganda eleitoral negativa e, em caso positivo, quais as consequências jurídicas aplicáveis. Também cumpre examinar as alegações relacionadas à identificação do anunciante e aos gastos indicados na petição inicial.

A representação merece acolhimento quanto ao impulsionamento dos conteúdos impugnados.

O art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504/1997 veda, como regra, a propaganda eleitoral paga na internet, excepcionando o impulsionamento de conteúdos contratado por partidos, coligações, candidatos e seus representantes. Essa autorização, contudo, possui finalidade expressamente delimitada pelo § 3º do mesmo dispositivo, segundo o qual o impulsionamento somente pode ser contratado “com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações”. A violação sujeita o responsável pela divulgação ou pelo impulsionamento à multa prevista no § 2º, fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou no valor equivalente ao dobro da quantia despendida, caso este supere o limite máximo legal.

A regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral segue a mesma orientação. Os arts. 28, § 7º-A, e 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 restringem o impulsionamento à promoção ou ao benefício da própria candidatura ou agremiação, vedando sua utilização para a

divulgação de propaganda negativa. Trata-se, portanto, de limitação relacionada ao meio empregado para ampliar artificialmente o alcance da mensagem, e não de proibição geral à crítica política ou à manifestação desfavorável a adversários.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral encontra-se consolidada nesse sentido. A Corte Superior assentou que o impulsionamento de conteúdo eleitoral somente é admitido para promover ou beneficiar candidato ou agremiação, sendo vedada sua utilização para amplificar críticas ou ataques a adversários, ainda que as manifestações, quando divulgadas organicamente, estejam abrangidas pela liberdade de expressão. Também firmou entendimento de que a irregularidade independe da demonstração de falsidade do conteúdo impulsionado, pois decorre da incompatibilidade entre a finalidade negativa da mensagem e o meio oneroso empregado para ampliar sua difusão. Nesse sentido, entre outros, **AgR-AREspE nº 0600512-71**, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 09/04/2025, e **ED-AgR-AREspE nº 0600702-61**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 29/05/2025.

Em igual direção, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no julgamento do **REI nº 0600407-26.2024.6.21.0097**, Rel. Des. Eleitoral Mario Crespo Brum, em 29/04/2025, reconheceu que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 28, § 7º-A, e 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 permitem a publicidade paga na modalidade de impulsionamento apenas quando destinada a promover ou beneficiar candidaturas ou agremiações, vedando sua utilização para propaganda eleitoral negativa.

No caso concreto, não há controvérsia relevante quanto à contratação do impulsionamento. A própria Defesa reconhece que a representação versa sobre 2 (dois) conteúdos publicados na rede social Instagram e identificados na Biblioteca de Anúncios pelos números 1344422898754202 e 2199078057315917.

A documentação juntada aos autos demonstra, ainda, que os anúncios foram veiculados sob a identificação “Patrocinado • Propaganda Eleitoral • Alemão Klaus”, a partir de perfis vinculados ao candidato KLAUS HANISCH SCHUCH.

Também é inequívoco o caráter negativo dos conteúdos impulsionados. No anúncio nº 1344422898754202, o Representado afirma que o “Deputado Petista Bohn Gass

correu de mim na Expointer!”, inserindo a referência ao adversário no contexto de mensagem destinada à promoção de sua própria candidatura. No anúncio nº 2199078057315917, por sua vez, afirma que “Deputado petista colocou a cautelar em Março, com medo dos meus questionamentos. Agora, tentou fazer um teatro pra me prender. Chora petista, porque não rolou!”, concluindo com a expressão “Vamos varrer a esquerdalha do Rio Grande do Sul!”.

Embora os anúncios também contenham elementos de promoção da candidatura dos Representados, isso não descaracteriza a infração. A autorização legal para o impulsionamento não permite que a propaganda paga seja utilizada simultaneamente como instrumento de amplificação de conteúdo destinado à crítica ou à desqualificação de adversários. A jurisprudência do TSE distingue, precisamente, a licitude da crítica política daquela referente à contratação de alcance artificial para sua difusão. Em outras palavras, o conteúdo negativo pode, conforme suas características, integrar o debate político por meios orgânicos, mas não pode ser objeto de impulsionamento oneroso nas hipóteses vedadas pelo art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Por essa mesma razão, não prospera a tese defensiva de que a publicação dirigida a LEONEL GUTERRES RADDE representaria mera resposta às manifestações anteriormente divulgadas pelo próprio Representante. A Defesa relata que, após episódio ocorrido em 11/09/2026, o Representante publicou sua versão dos acontecimentos e qualificou o Representado como “criminoso ligado ao Partido Liberal”, circunstância que, segundo sustenta, legitimaria a reação posteriormente veiculada.

Ainda que se admita, para fins argumentativos, a natureza reativa da manifestação, tal circunstância não modifica a disciplina jurídica do meio utilizado. A legislação não excepciona a vedação ao impulsionamento negativo quando a mensagem constitua resposta a crítica anterior. O TSE já assentou, inclusive, que alegações fundadas em liberdade de expressão, legítima defesa ou prévia divulgação do conteúdo pelo adversário não afastam a irregularidade decorrente do próprio impulsionamento de mensagem negativa.

Tampouco é necessário, para o reconhecimento da infração, aferir a veracidade das afirmações feitas pelos Representados ou solucionar as controvérsias fáticas subjacentes aos

episódios retratados nos vídeos. O ilícito ora examinado não decorre da eventual falsidade ou do caráter ofensivo das manifestações, mas da utilização de ferramenta paga de amplificação para conteúdo de natureza negativa dirigido a adversários políticos. A jurisprudência do TSE é expressa ao reconhecer que a utilização de impulsionamento oneroso para amplificar críticas a adversário configura meio proscrito independentemente da veracidade da mensagem veiculada.

A cessação posterior dos anúncios igualmente não descaracteriza a infração já consumada. A Defesa apresentou documento destinado a comprovar o atendimento à tutela provisória, e a Meta informou, no ID 46337388, que realizou o procedimento de rejeição dos anúncios nº 2199078057315917 e nº 1344422898754202. **Essas circunstâncias demonstram a cessação do impulsionamento, mas não eliminam a irregularidade decorrente da contratação e da efetiva veiculação paga dos conteúdos.**

Nesse contexto, mostra-se adequada a confirmação da tutela deferida no ID 46334579 quanto à proibição de renovação do impulsionamento dos 2 (dois) conteúdos especificamente identificados nos autos. A providência, contudo, deve permanecer limitada às publicações impugnadas e às suas eventuais reproduções de conteúdo idêntico, não havendo fundamento para proibição genérica de futuras publicações “similares”, tampouco para remoção das postagens em sua modalidade orgânica. A irregularidade reconhecida decorre do impulsionamento oneroso, e a tutela jurisdicional deve guardar correspondência com essa específica modalidade de propaganda.

Quanto à sanção, o art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou equivalente ao dobro da quantia despendida, quando este cálculo superar o limite máximo da penalidade. No caso, estão demonstradas 2 (duas) condutas materialmente distintas, correspondentes a anúncios com conteúdos próprios, dirigidos a pessoas diferentes e veiculados em períodos diversos. Não se trata, portanto, de mera repetição ou multiplicação técnica de impulsionamentos de uma única peça publicitária.

Essa circunstância distingue a hipótese dos autos daquela examinada pelo Tribunal Superior Eleitoral no AgR-REspEI nº 0600131-52, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado

em 27/06/2025, invocado pela Defesa. Naquele precedente, o TSE assentou que a multiplicidade de impulsionamentos de conteúdo idêntico não autoriza, por si só, a imposição cumulativa automática de sanções, embora possa ser considerada para a fixação da penalidade segundo as peculiaridades do caso. A premissa não impede o reconhecimento autônomo das 2 (duas) infrações verificadas nestes autos, pois os anúncios possuem conteúdos e destinatários distintos.

Desse modo, mostra-se proporcional a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das 2 (duas) condutas, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os elementos disponíveis não recomendam elevação da sanção dentro da faixa legal. Embora a documentação indique alcance relevante dos anúncios, não se deve tomar o montante geral de R\$ 5.417,00 (cinco mil quatrocentos e dezessete reais), registrado pela Biblioteca de Anúncios no período de 05 a 11/09/2026, como se correspondesse integralmente às 2 (duas) publicações objeto desta representação, pois o dado se refere ao conjunto de anúncios do anunciante naquele intervalo.

Também não há, por ora, fundamento para incidência da multa cominatória estabelecida para eventual descumprimento da tutela de urgência. Além da documentação apresentada pela Defesa, a própria Meta informou ter rejeitado os dois anúncios, não havendo nos autos demonstração de resistência dos Representados à ordem judicial. A multa decorrente do ilícito eleitoral previsto no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se confunde com eventual sanção processual destinada a compelir o cumprimento da decisão.

No que concerne às alegações formuladas no item II.4 da petição inicial, os elementos apresentados não demonstram, por si só, irregularidade financeira autônoma. O registro de R\$ 5.417,00 (cinco mil quatrocentos e dezessete reais) em gastos gerais com anúncios no período de 05 a 11/09/2026 não permite concluir que esse montante tenha sido empregado nos 2 (dois) impulsionamentos ora examinados.

Do mesmo modo, a utilização do rótulo “Alemão Klaus”, isoladamente considerada, não evidencia ocultação da responsabilidade pela propaganda, sobretudo porque se trata do nome de urna de KLAUS HANISCH SCHUCH e há, nos elementos juntados aos autos, identificação do material como propaganda eleitoral. O registro de candidatura confirma,

inclusive, que o Representado concorre sob o nome de urna “ALEMÃO KLAUS”.

O fato de o candidato ter declarado não possuir bens em seu registro de candidatura, confrontada apenas com os valores gerais constantes da Biblioteca de Anúncios, também não constitui elemento suficiente para inferir irregularidade na origem ou na contabilização dos recursos utilizados na campanha. A petição inicial não apresenta elementos concretos que permitam estabelecer, no âmbito desta representação, incompatibilidade financeira ou emprego de recursos de origem irregular. Não se mostra justificada, portanto, a ampliação do objeto deste feito ou a instauração de providência autônoma a partir dessas circunstâncias isoladamente consideradas.

Por fim, a resposta apresentada pela Meta no ID 46337388 comprova a rejeição dos anúncios, mas não contém a integralidade das informações cuja apresentação foi determinada na decisão de ID 46334579. Essa pendência, contudo, não impede o julgamento da controvérsia, pois os elementos já constantes dos autos, inclusive as capturas da Biblioteca de Anúncios e a própria Defesa, são suficientes para demonstrar a contratação e a veiculação dos impulsionamentos examinados. Assim, não se mostra necessária a realização de novas diligências para a formação do convencimento acerca da irregularidade da propaganda, sem prejuízo do cumprimento integral, pela plataforma, da determinação que já lhe foi dirigida.

III. Conclusão

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela procedência parcial da representação**, para que seja confirmada a tutela de urgência deferida no ID 46334579, mantendo-se a vedação à renovação do impulsionamento pago dos conteúdos correspondentes aos anúncios nº 1344422898754202 e nº 2199078057315917, inclusive de reproduções de conteúdo idêntico, sem extensão da medida às respectivas publicações orgânicas ou a conteúdos genericamente considerados similares.

Manifesta-se, ainda, pela aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das duas condutas autônomas, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como pelo afastamento da multa

cominatória, diante da ausência de elementos indicativos de descumprimento da ordem judicial.

Quanto às alegações de natureza financeira formuladas no item II.4 da petição inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pelo não acolhimento do pedido de remessa para apuração autônoma, por não se extraírem dos elementos apresentados indícios concretos suficientes de irregularidade na origem ou na contabilização dos recursos empregados. A resposta apresentada pela Meta no ID 46337388, embora ainda não contemple a integralidade das informações determinadas no ID 46334579, não impede o julgamento do mérito, sem prejuízo do cumprimento integral da ordem já expedida.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2026.

(Assinado eletronicamente)

LAFAYETE JOSUE PETTER

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda